



A VERDADE

O participante assistido Antonio Hamilton Imbiriba da Rocha, usando de prerrogativas legais, endereçou correspondência à CAPAF em 28.02.2008 (com cópia para o Banco da Amazônia, Conselhos Deliberativo e Fiscal da CAPAF, AEBA e AABA), solicitando esclarecimentos acerca de aplicação financeira realizada por esta Caixa.

Em 06.03.2008 a CAPAF encaminhou resposta ao Sr. Antonio Hamilton Imbiriba, com cópia para todas as instâncias relacionadas na correspondência do participante, com as explicações técnicas cabíveis e mostrando que determinados termos utilizados pelo missivista para classificar a operação eram impróprios.

Embora tenham sido prestados ao participante todos os esclarecimentos solicitados, de forma tempestiva, uma outra pessoa, amparada no anonimato, está utilizando a carta do Sr. Antonio Imbiriba para fazer uma panfletagem que transita tanto pelo cinismo quanto pela sordidez, provavelmente por ser a forma encontrada para extravasar o seu inconformismo por ver contrariado o atendimento de seus interesses inconfessáveis.

Diante disso, a Diretoria da CAPAF pede a especial atenção do seu quadro de participantes para os esclarecimentos que seguem, objetivando repor a decência e a verdade dos fatos.

1. Toda e qualquer aplicação financeira desta Entidade rege-se pelos seguintes e principais marcos regulatórios: Leis Complementares nºs. 108 e 109; Estatuto da CAPAF; Resolução CMN nº 3.456/2007 (que substituiu a Resolução CMN nº 3.121/2003, em vigor na data da aplicação na CCB-Eletrodireto); Resolução CGPC nº 13/2004; Política de Investimentos e Regimento Interno do Comitê de Investimentos.
2. Em 05.12.2006 a CAPAF adquiriu, junto ao Lemon Bank, uma Cédula de Crédito Bancário - CCB, emitida pela Eletrodireto S.A., no valor de R\$ 3.000.0000,00 (três milhões de reais), com vencimento em 05.12.2007, portanto, uma aplicação em título de renda fixa, com rendimentos pós fixados, cuja taxa pactuada foi a variação mensal do CDI acrescida de juros de 0,16% a.m., sendo que os recursos aplicados originaram-se do resgate, no vencimento, de outros investimentos (CDBs).
3. A operação em apreço foi sugerida pela Consultoria Técnica da CAPAF, através do Parecer nº 2006/016, de 29.11.2006, e aprovada em reunião da mesma data pelo Comitê Técnico-Operacional de Investimentos (instituído pelo Conselho Deliberativo em 13.08.2003), por estar em consonância com as diretrizes da Política de Investimentos da CAPAF / 2006 definida pelo Conselho Deliberativo em 22.12.2005 (art. 7º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121/2003).
4. A autorização para a aplicação foi dada pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro-Administrativo, em conformidade com o art. 33, inciso III, e art. 34, § 1º do Estatuto da CAPAF.
5. Além das considerações elencadas no Parecer COTEC nº 2006/016, de 29.11.2006, contribuíram para a aquisição da CCB os fatores abaixo comentados:
 - a) **Rating:** A classificação inicial de risco da operação, auferida pela Austin Rating e pela LF Rating, duas das principais agências do país, indicava A- ("Qualidade Média / Alta"), donde se infere, basicamente, que as obrigações estariam suportadas por garantias seguras, com risco de inadimplência muito baixo.
 - b) **Risco:** A Resolução do Conselho Monetário Nacional inclui na carteira de renda fixa com baixo risco de crédito as CCBs, desde que assim tenham sido classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País.
 - c) **Recomendação da Política de Investimentos:** Constou da Política de Investimentos da CAPAF, para 2006, página 18, a seguinte recomendação: "No decorrer do ano de 2006, tendo como base os objetivos e os cenários utilizados na construção desta Política de Investimentos, a



CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia

CAPAF deve realocar parte dos recursos aplicados em títulos públicos em investimentos de riscos privado e estatal – ações, debêntures, fundos de recebíveis, certificados de recebíveis imobiliários, cédulas de crédito bancário CCB e projetos ligados aos setores de infra-estrutura – de forma a qualificar o respeito aos limites legais e as exposições aos riscos”. (grifamos).

- d) **Limite:** A Resolução do Conselho Monetário Nacional estabelece como limite de aplicação, na carteira de renda fixa com baixo risco de crédito, o percentual de 80% dos recursos dos planos de benefícios. Cabe registrar que mesmo diante da concentração experimentada pela CAPAF em aplicação em outros ativos de renda fixa e da necessidade de diversificar, o grau de comprometimento do montante aplicado na CCB em apreço foi o equivalente a 1,2% dos recursos garantidores, mostrando o conservadorismo denotado na operação, apesar de todos os indicativos favoráveis à concretização do negócio.
 - e) **Segurança:** Em função das garantias apresentadas, a operação se revestia de maior consistência na questão da segurança, em relação às outras aplicações disponíveis no mercado, sendo que a CCB foi transferida para a CAPAF dentro do sistema eletrônico de negociação da Câmara de Custódia e Liquidação de Títulos Privados (CETIP). Sobre o assunto, faz-se oportuna a leitura do artigo intitulado “*O investidor deve ter tanta apreensão com CCBs?*”, extraído do site “Valor Online”, em 14/11/2007. Para ler clique em: <http://www.capaf.org.br/Artigo.pdf>.
 - f) **Rentabilidade:** A operação apresentava boa rentabilidade – especialmente num cenário que apontava queda de juros no período da aplicação, fato comprovadamente ocorrido – principalmente quando considerado que a análise do investimento indicava reduzidos riscos para o curto prazo da operação realizada. A rentabilidade auferida permitiria contribuir para o atingimento da meta atuarial desta CAPAF, sem agressividade, a partir do fato de que os riscos são inerentes a qualquer aplicação financeira e que, no caso presente, quando analisados, foram julgados reduzidos para o prazo da aplicação. Para ver o gráfico clique em: <http://www.capaf.org.br/Grafico.pdf>.
 - g) **Liquidez:** A operação visava manter os níveis de liquidez das aplicações no curto prazo, para fazer frente às necessidades de caixa.
 - h) **Solvência:** A operação objetivou proteger parte dos recursos aplicados com a remuneração não sujeita à volatilidade de outras aplicações. Além disso, havia forte tendência, apontada por estudiosos de mercado, na indicação de buscar operações da espécie, no sentido de fortalecer a economia com a obtenção de maior rentabilidade que as operações tradicionais que, em função da relação oferta versus demanda, já mostravam sinais de redução das remunerações oferecidas pelos potenciais tomadores de recursos.
 - i) **Prazo:** A operação foi contratada pelo período de 01 ano (05.12.2006 a 05.12.2007).
6. O assunto foi comunicado às instâncias superiores e de fiscalização da CAPAF e vem sendo acompanhado diretamente pelo Conselho Deliberativo desta Entidade que, juntamente com a Diretoria Executiva, tem buscado esgotar todas as medidas julgadas cabíveis no sentido de, independentemente do processo de Recuperação Judicial, achar outras soluções menos morosas para a questão.
7. Cumpre-nos registrar, ainda:
- que a aplicação foi realizada dentro das normas de boa gestão e da boa técnica, sem qualquer infringência da Política de Investimentos e demais normas legais, com a elaboração de análise técnica que indicou a viabilidade da operação que foi aprovada pelo Comitê Técnico-Operacional e efetivada pela Direção da CAPAF.
 - a total impraticabilidade de, através de uma análise essencialmente técnica, se poder antever o cometimento, em curto prazo, de desvios do projeto analisado e que foi considerado factível para garantir o retorno dos recursos aplicados;
 - que, malgrado todos os entraves até o momento vivenciados, a aplicação se mostra com alternativas de retorno; a frustração em seu prazo inicial encontra-se amparada por decisão da justiça e é objeto de ampla discussão entre os inúmeros credores que também têm interesse no retorno de seus capitais.

José Sales
Presidente

João Freire dos Santos
Diretor Financeiro-Administrativo